

Art. 140.º — 1 — .....

2 — As diligências instrutórias determinadas pelo relator, por sua iniciativa ou a requerimento do promotor ou da defesa, serão feitas no prazo de sessenta dias, salvo prorrogação por deliberação do conselho por igual período, quando circunstâncias excepcionais a tal obrigarem.

3 — Findas as diligências, o processo será concluso ao relator, que mandará dar vistas aos restantes vogais pelo prazo de cinco dias a cada um, findas as quais o processo será novamente concluso ao relator, que o mandará remeter ao presidente, no prazo de dez dias.

4 — O presidente, no prazo de dez dias, designará a data da reunião do conselho, a qual deverá ter lugar nos trinta dias seguintes.

.....  
Art. 144.º A deliberação do conselho será enviada, no prazo de cinco dias, ao respectivo Chefe do Estado-Maior, para efeitos de decisão, que deverá ser tomada no prazo de trinta dias.

.....  
Art. 149.º — 1 — No prazo máximo de noventa dias, os conselhos superiores de disciplina concluirão pela procedência ou improcedência do pedido de revisão.

2 — .....

3 — .....

4 — A homologação ou denegação das conclusões do conselho será dada no prazo de quinze dias.

Art. 3.º — 1 — Os Chefes de Estado-Maior poderão ordenar a suspensão das actividades dos conselhos superiores de disciplina durante os meses de Agosto e Setembro, por motivo de férias dos elementos que os compõem.

2 — Durante o referido período interromper-se-ão os prazos relativos ao funcionamento dos conselhos superiores de disciplina.

Art. 4.º É revogado o artigo 370.º do Código de Justiça Militar.

Art. 5.º Os prazos referidos nos artigos 1.º e 2.º contar-se-ão da data de entrada em vigor do presente diploma, neles não se incluindo os prazos já decorridos anteriormente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Junho de 1979.

Promulgado em 15 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 167, de 21-7-1979, I Série).

## GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 27/79/M

de 22 de Setembro

Tendo em atenção que o grande surto migratório verificado nos últimos anos ocasionou um acréscimo considerável dos actos de registo e controlo que legalmente são cometidos à Polícia de Segurança Pública (P. S. P.), bem como o aumento considerável de muitas das tarefas que incumbem à missão da mesma corporação;

Reconhecendo-se a necessidade de introduzir um reajustamento no quadro do pessoal administrativo da P. S. P., acautelando legítimos interesses profissionais;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal administrativo da Polícia de Segurança Pública é aumentado de 3 lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe (T).

Assinado em 15 de Setembro de 1979.

Publique-se

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

### Portaria n.º 149/79/M

de 22 de Setembro

Reconhecendo-se a necessidade de novamente ser reforçada a verba a seguir indicada, cuja importância de reforço calculada pela Portaria n.º 138/79/M, de 1 de Setembro, não comportava as verdadeiras necessidades das despesas em vista, por falta de recursos orçamentais;

Existindo na tabela de despesa ordinária do orçamento em vigor disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 11.º, artigo 321.º, número 4), alínea b) — «Despesas comuns — Despesas correntes — Deslocações: — Passagens de ou para o exterior: — Por quaisquer outros motivos» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a importância de \$200 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

#### CAPÍTULO 25.º

#### Forças de Segurança de Macau

#### Polícia de Segurança Pública

#### Despesas correntes:

Artigo 614.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 100 000,00

#### Polícia Marítima e Fiscal

#### Despesas correntes:

Artigo 635.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 100 000,00

\$ 200 000,00

Governo de Macau, aos 17 de Setembro de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.